17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109680-48.2019.8.19.0001
APELANTE: ROOSEVELT DAS NEVES ROCHA FILHO
APELADA: CARMEM MARIA REIS JARDIM
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO EMBELEZADOR DE LIFTING FACIAL REALIZADO POR MÉDICO DERMATOLOGISTA. AUTORA QUE APRESENTOU QUADRO DE PARALISIA FACIAL NO PÓS-OPERATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A ARCAR COM OS CUSTOS DOS TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA, AO CUSTO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS E PSICOLOGIA, AO CUSTO MÉDIO DE 01 SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ QUE SEJA RESTABELECIDA A PLENA SAÚDE DA AUTORA, ALÉM DO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 30.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÃO, PRETENDENDO, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA. NÃO OBSTANTE A RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE SEJA, COMO REGRA GERAL, OBRIGAÇÃO DE MEIO, EM SE TRATANDO DE CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA, A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO MÉDICO É DE RESULTADO, COMPROMETENDO-SE O PROFISSIONAL EM ATINGIR O EFEITO EMBELEZADOR PROMETIDO AO PACIENTE. A RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO, MALGRADO SUBJETIVA, SE DARÁ COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO MÉDICO COMPROVAR QUE OS DANOS SUPORTADOS PELO PACIENTE ADVIERAM DE FATORES EXTERNOS E ALHEIOS À SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CULPA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO STJ. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA A PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO, ATESTANDO QUE AS SEQUELAS SÃO EM CARÁTER PERMANENTE, PODENDO SER MINIMIZADAS MEDIANTE TRATAMENTO, ASSIM COMO O DANO ESTÉTICO, QUE FOI CATEGORIZADO PELA PERITA EM GRAU

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em 13/08/2024 18:49:33
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

MÁXIMO. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS SUPORTADAS PELA AUTORA QUE IMPLICAM DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E INJUSTA FRUSTRAÇÃO DAS LÍDIMAS EXPECTATIVAS DA AUTORA, FUNDAMENTANDO A PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. EVIDENTE O ABALO EMOCIONAL, CORROBORADO POR LAUDO PERICIAL PSICOLÓGICO, QUE ATINGE DIRETAMENTE A VAIDADE DE UMA MULHER. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA PARA OS DANOS ESTÉTICOS E MORAIS EM R$ 30.000,00 NÃO MERECENDO REDUÇÃO. SÚMULA 343 TJRJ. CORRETA A DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E PSICOLÓGICO, ATÉ A MELHORA DO QUADRO DE SAÚDE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ROOSEVELT DAS NEVES ROCHA FILHO** à sentença proferida pela Exma. Juíza Débora Maria Barbosa Sarmento, da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória proposta por **CARMEM MARIA REIS JARDIM** em face do apelante, que resolveu a lide nos seguintes termos (indexador 530):

"CARMEM MARIA REIS JARDIM pede, por ação de rito comum, que ROOSEVELT DAS NEVES ROCHA FILHO seja condenado a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ressarcir os danos materiais, morais e estéticos decorrentes da prestação de serviço defeituoso, além de ser compelido a arcar com o tratamento de fisioterapia e psicológico indispensável a sua recuperação. Informa, em síntese, que em 07/06/2018 se submeteu a procedimento estético denominado lifting facial, tendo pago ao réu, médico cirurgião, a quantia de R$ 1.082,50, em 05 prestações de R$ 216,50, pelo serviço. No dia seguinte ao procedimento, apresentou intenso sangramento na cabeça logo que acordou, tendo retornado ao médico, que realizou um limpeza de seu rosto, lhe pedindo que "assinasse" um papel. Ao retornar para sua residência, foi alertada por uma vizinha que sua boca estava torta, o que confirmou ao olhar no espelho. Ao retornar ao médico este receitou um medicamento denominado etna, encaminhando-a a um neurologista, que diagnosticou paralisia facial periférica à direita. Aduz, ainda, que ao realizar exame de eletroneuromiografia foi verificado que no procedimento de lifting fora lesionado o nervo facial direito. A despeito do réu custear as consultas e exames, sem qualquer aviso prévio, suspendeu as sessões o pagamento das sessões de fisioterapia a que estava se submetendo, deixando-a com sequelas físicas que não sabe se poderão ser revertidas, além das psicológicas. Ressalta que no período de junho a dezembro de 2018, em razão da deformidade em seu rosto, não pode sair de casa, o que lhe gerou intensa frustração e sofrimento, pugna pelo ressarcimento dos danos que experimentou em razão da falha do demandado, além da restituição da quantia de R$ 380,30, gasta com medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/75. Audiência de conciliação refletida à fl. 115. O réu apresentou contestação às fls. 117/170, impugnando a gratuidade de Justiça deferida à autora, além do valor atribuído à causa. No mérito, ressalta que a autora foi submetida a blefaroplastia quatro meses antes, mostrando-se satisfeita com o resultado, e que o procedimento marcado para junho/2018 foi inicialmente suspenso em virtude de suspeita de informações falsas no pré-operatório, no que se refere a comorbidades e uso de medicações regulares, o que foi posteriormente desmentido. Contudo, a autora compareceu no consultório e o procedimento foi realizado, ante o tumulto causado pela demandante recepção. Confirma que no dia seguinte, foi verificado que a paciente apresentava paralisia facial unilateral, tendo sido encaminhada ao neurologista, com todas as despesas pagas. Informa que a autora foi submetida a sessões de fisioterapia por indicação do neurologista, com custo mensal superior a R$ 4.000,00/mês, durante 06 meses, apresentando melhoras, que não eram reconhecidas pela cliente. Por tal razão, sugeriu um tratamento psicológico, arcando com o pagamento antecipado de cinco sessões, sem que esta comparecesse. Salienta ter sugerido a aplicação de toxina botulínica (botox) para igualar a simetria da face, sem custos para a autora, que não aceitou a oferta. Por fim, sustenta que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não foi comprovada sua culpa, por não ter agido com negligência, imprudência ou imperícia, mas, ao contrário, de forma diligente, tendo a autora prestado informação falsa quanto ao uso do medicamento diazepam, o que afasta o dever de indenizar, atribuindo-lhe a culpa exclusiva pelo evento. Alternativamente, impugna as verbas indenizatórias pleiteadas na inicial. Réplica às fls. 191/198. Saneador à fl. 212/213, em que foi rejeitada a impugnação ao benefício de gratuidade de Justiça, fixando-se, porém, o valor correto da causa. Laudo pericial médico às fls.350/369, sobre o qual se manifestaram as partes às fls.373/377 e 381. Laudo pericial psicológico às fls.486/490, sobre o qual manifestaram-se as partes. É o relatório. médico necessária a comprovação cabal da culpa, na modalidade de imperícia, negligência ou imprudência, por ser de natureza subjetiva. A relação entre médico e paciente é CONTRATUAL e encerra, de modo geral, OBRIGAÇÃO DE MEIO, salvo em casos de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética (REsp 819.008/PR), como na hipótese dos autos. Assim, a obrigação nas cirurgias/procedimentos meramente estéticos é de RESULTADO, comprometendo-se o médico com o efeito embelezador prometido, embora persista a natureza objetiva da responsabilidade, devendo ser demonstrado, portanto, que os danos suportados pela paciente foram oriundos de sua atuação profissional, o que só poderá ser afastado na hipótese de caso fortuito ou força maior. Encerrada a instrução, logrou-se demonstrar de forma cabal pela prova documental e pericial produzida, falha na realização do procedimento estético realizado pelo demandado, em que foi lesionado o nervo facial direito da autora. Tanto que o réu veio prestar assistência pós-operatória à demandante, arcando com despesas de tratamento neurológico. A despeito da falha decorrente da lesão, que acarretou a paralisia facial periférica à direita, não foi alcançado o resultado estético esperado pelo tratamento cirúrgico de “lifting facial”. Nesse sentido, a conclusão do laudo pericial médico de fls. 350/369, integralmente acolhido pelo Juízo por ter sido elaborado com a observância do rigor técnico: “ Sendo assim, com base nos documentos referentes ao quadro clínico objeto da lide e o exame físico pericial atual, conclui esta Perita que a Autora CARMEM MARIA REIS JARDIM apresenta quadro de paralisia facial periférica à direita com prejuízo estético e nexo técnico positivo com o tratamento cirúrgico de “lifting facial” ao qual foi submetida pelo médico ROOSEVELT N. ROCHA FILHO, ora Réu, em 07/06/2018.” (fls.360) Assim, restando fartamente comprovada a falha do réu na realização do procedimento estético, impõe-se o reconhecimento da falha do réu e acolhimento da pretensão indenizatória. Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à análise das verbas postuladas na inicial, bem como da obrigação de fazer. Quanto ao dano material, referente à aquisição de medicamentos, não logrou a autora comprovar tais gastos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

não se prestando para tal fim as notas acostadas às fls.27/29, que não fazem referência a nome da autora. No que toca ao pedido para que o réu custeie as sessões de fisioterapia, afirmou a expert que: " A Autora necessita de reabilitação neuromuscular funcional, com fisioterapeuta, com custo médio de mercado de 2 (dois) salários-mínimos" (fls.361), impondo-se seu acolhimento. Deverá o réu, ainda, arcar com os custos de tratamento psicológico, consoante as conclusões do laudo pericial de psicologia de fls. 486/490, também acolhido pelo Juízo, que aponta a existência de sequela: "A autora Carmem Maria Reis Jardim apresenta uma trajetória apontada por experiências desadaptativas e adaptativas, após ter realizado procedimento estético chamado de Lifting Facial e que refere ter sido vítima de erro médico que potencializou seu sofrimento psicológico e emocional, buscando reforçar a imagem privada e pública enquanto indivíduo e família. Restando algumas dificuldades de enfrentamento, pessoais, familiares e sociais. Concluo que, diante da entrevista com a autora, a interessada apresentou humor entristecido, leve apatia, desânimo, denotou estar envergonhada, estar apreensiva e estar fatigada no momento da entrevista e que também se encontra com labilidade emocional, baixa autoestima, postura defensiva e no geral, teme por sua autoimagem, e quando tem uma relação de dependência emocional e material nos aspectos familiar e social se apresenta com uma postura de proteção." (fls.489) Desta forma, impõe-se o acolhimento da pretensão de que seja o réu compelido a custear tratamento fisioterápico, ao custo mensal de dois salários mínimos, e psicológico, ao custo médio mensal de um salário mínimo, necessários a seu restabelecimento. Por fim, define-se dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangente de todo atentado à reputação da vítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio, à integridade de sua inteligência, fazendo a autora jus à respectiva reparação, eis que sofreu grave lesão à sua integridade psíquica em decorrência do resultado negativo do procedimento a que se submeteu. Tem a jurisprudência reiteradamente proclamado que a reparação do dano moral não deve ensejar locupletamento. Daí inclinar-me por fixar o valor indenizatório do dano moral em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), já incluído o dano estético, considerados o nível sócio-econômico das partes e o grau das lesões sofridas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar o réu a arcar com os custos dos tratamentos de fisioterapia, ao custo de dois salários mínimos mensais e psicologia, ao custo médio de 01 salário mínimo, até que seja restabelecida a plena saúde da autora, além do pagamento da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais e estéticos, acrescida de correção monetária desde o julgado, e juros legais, a contar da citação, além das custas processuais e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.".

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados pela decisão de index. 542.

Apela o réu (index. 545), pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de após realização de blefaroplastia, indicou a realização de lifting facial na autora; que prestou os esclarecimentos acerca da cirurgia proposta, tendo a autora assinado termo de consentimento; que, de acordo com os documentos contidos nos autos, a apelada evoluiu no pós-operatório com quadro de paralisia facial periférica à direita, patologia que foi diagnosticada pelo apelante de modo correto e tempestivo; que tal intercorrência é passível de ocorrer, a despeito da diligência e experiência do cirurgião; que não se trata de cirurgia plástica, mas de procedimento estético; que a sentença cumulou condenações, gerando enriquecimento ilícito da apelada; que o fato do apelante ter oferecido ajuda à ré não pode ser considerado em desfavor do apelante, devendo ser levado em consideração que o recorrente já havia custeado um tratamento para a autora às suas expensas; que o valor de R$ 30.000,00 a título de danos morais e estéticos já serão sanados nas sessões de fisioterapia para restabelecer a saúde da autora. Requer a improcedência dos pedidos, pois inexistiram danos de ordem estética e/ou à integridade física. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório para R$ 1.000,00, para que este se adeque aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o recorrente foi condenado a custear tratamentos de fisioterapia e psicologia, até o pleno restabelecimento da saúde da autora.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index. 576).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, regularmente preparado e adequado à impugnação pretendida (index. 565), restando satisfeitos os requisitos de admissibilidade em conformidade com o NCPC.

Narra a parte autora, em síntese, que realizou procedimento estético de lifting facial com o réu em 07/06/2018, no valor de R$ 1.082,50; que no dia seguinte, acordou com a cabeça

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
615
Carimbado Eletronicamente

ensopada de sangue, e se dirigiu ao réu, que limpou todo o sangue de sua face, olhou para ela assustado e lhe apresentou um papel, pedindo que ela assinasse; que, chegando em sua residência, encontrou uma amiga, que a avisou que sua boca estava torta; que retornou e questionou o médico, que receitou o medicamento etna e a encaminhou para um neurologista. Afirma que realizou a consulta com o neurologista em 14/06/2018, que constatou que a demandante apresentava, no pós-operatório, paralisia facial periférica à direita, e a encaminhou para psicoterapia e para realização de exame de eletroneuromiografia, onde foi constatado que no procedimento de lifting fora lesionado o nervo facial direito da autora; que a autora se consultou com oftalmologista; que as consultas com neurologista, os exames e a fisioterapia foram pagos pelo médico réu; que a autora ficou de junho a dezembro de 2018 sem poder sair de casa, com o rosto deformado; que de uma hora para outra foram encerradas as sessões de fisioterapia, e a autora permanece com sequelas físicas, igualmente havendo sequelas psicológicas irreversíveis. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R$ 50.000,00, além de indenização por danos materiais no valor de R$ 380,30, correspondentes às despesas com remédios, além dos gastos com tratamento de fisioterapia e acompanhamento psicológico.

Em sua defesa, o réu aduziu que a autora havia realizado procedimento de blefaroplastia e se mostrado bastante satisfeita com o resultado; que foi agendada nova cirurgia, tendo a autora mentido que não tinha comorbidade, e se negado a usar medicação, e posteriormente admitiu ser usuária crônica de Diazepam; que no dia da cirurgia, tudo ocorreu normalmente, e no dia seguinte, veio para revisão com paralisia facial unilateral. O réu afirma que a encaminhou para um neurologista, com as despesas pagas, tendo sido enviados R$ 900,00 para ajuda de custo com transporte; que o neuro indicou fisioterapias, e de início a paciente escolheu uma com custo superior a R$ 4.000,00 por mês, o que de início foi aceito; que a autora apresentava melhoras constantes pela fisioterapia, mas negava tal fato e se tornava cada vez mais conflituosa; que foram pagas 5 sessões adiantadas com o psicólogo, mas a autora não compareceu a todas, tendo faltado às revisões e se automedicado; que chegou a pagar a fisioterapia por 6 meses, e a autora abandonou o tratamento alegando não possuir mais dinheiro para a passagem; que foi sugerido pelo réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que a autora se tratasse em local próximo à sua residência, mas a mesma se recusou; que o réu sugeriu fazer toxina botulínica (botox) do lado não lesado, sem custo, para igualar a simetria da face, tendo a autora recusado o tratamento; que a paciente é instável, não aceita orientações e não fez o acompanhamento psicológico necessário; que não há erro médico, tampouco danos morais e estéticos a serem indenizados, sendo a responsabilidade do réu subjetiva; que resta ausente o nexo causal, uma vez que a demandante não comunicou o uso de Diazepam contínuo e abandonou o tratamento várias vezes, restando caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

A decisão saneadora deferiu a produção de prova pericial médica e psicológica, constando o laudo pericial médico no index. 350 e o psicológico no index. 486.

Cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegada falha, não se ignora que a relação entre médico e paciente é, como regra geral, uma obrigação de meio, sendo imprescindível a caracterização da culpa do profissional no resultado danoso.

Todavia, em se tratando de procedimentos de natureza exclusivamente estética, a obrigação assumida pelo médico é de resultado, comprometendo-se o profissional em atingir o efeito embelezador prometido ao paciente.

Assim, tendo o procedimento estético a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, não cabe ao paciente a demonstração da existência de culpa, negligência ou imperícia do profissional pelo procedimento insatisfatório causador dos danos, mas sim ao médico, que deve demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização, apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente.

Essa é a jurisprudência reiterada no STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, não há mais necessidade de o recorrente renovar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na interposição do recurso especial se ele já vem litigando sob o pálio da justiça gratuita. **2. Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.756 - DF - RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA. DJe: 24/05/2016) g.n.
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. É deficiente a fundamentação recursal quanto a parte invoca ofensa ao artigo 1.022 do CPC, mas não aponta especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284 do STF. **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. Precedentes.** 2.2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local que reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia estética exigiria o reexame de todo acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em observância ao disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese em que o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) G.N.

Percebe-se, portanto, que na realização do procedimento estético embelezador a responsabilidade do profissional médico, malgrado subjetiva, se dará com inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar que os danos suportados pela paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional, o que não ocorreu na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, verifica-se que o laudo pericial médico (index. 350) concluiu pela presença de nexo de causalidade entre o tratamento cirúrgico realizado pelo réu e o quadro de paralisia facial periférica à direita apresentado pela autora:

> **Sendo assim, com base nos documentos referentes ao quadro clínico objeto da lide e o exame físico pericial atual, conclui esta Perita que a Autora CARMEM MARIA REIS JARDIM apresenta quadro de paralisia facial periférica à direita com prejuízo estético e nexo técnico positivo com o tratamento cirúrgico de "*lifting facial*" ao qual foi submetida pelo médico ROOSEVELT N. ROCHA FILHO, ora Réu, em 07/06/2018.**

Note-se, portanto, que o laudo pericial não concluiu pela inexistência de erro médico.

Ao revés, em resposta aos quesitos, consta que a lesão no ramo temporal do nervo facial à direita foi total, e parcial nos demais ramos do nervo facial à direita, bem como que as lesões são permanentes, estando a complicação associada "ao traumatismo por eletrocoagulação, à tração excessiva dos tecidos, à infiltração de anestésico no nervo, à hematoma ou edema (compressão extrínseca) e/ou à secção do nervo, *verbis*:

> *7. A lesão do nervo da Autora foi em que grau?*
>
> Resposta: De acordo com exame de eletroneuromiografia juntado aos autos, a lesão foi total do ramo temporal do nervo facial à direita e parcial nos demais ramos do nervo facial à direita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. As lesões são reversíveis? Qual o tratamento a ser adotado?

Resposta: Não, sequelas permanentes. O tratamento visa amenizar a assimetria facial, por questões estéticas, caso a Autora assim o deseje.

8- O médico deixou de cumprir alguma norma de segurança e prevenção que contribuiu para ocorrência do dano?

Resposta: A Autora apresenta quadro de paralisia facial à direita com prejuízo estético e nexo técnico positivo com o tratamento cirúrgico de lifting facial a que foi submetida pelo médico Réu, em 07/06/2018. A lesão permanente do nervo facial, e consequente Paralisia Facial, embora não seja seu resultado esperado, é descrita como complicação rara, associada ao traumatismo por eletrocoagulação, à tração excessiva dos

tecidos, à infiltração de anestésico no nervo, à hematoma ou edema (compressão extrínseca) e/ou à secção do nervo.

Da análise do conjunto probatório, portanto, chega-se à conclusão de que o réu ora apelante, não logrou afastar as conclusões do juízo *a quo*, mormente porque não se desincumbiu de comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, a teor do que determina o artigo 373, II, do CPC.

Não se olvide, outrossim, que os deveres anexos encontram-se igualmente presentes nos contratos firmados entre médicos e pacientes, dentre os quais destacam-se os deveres de segurança e de informação, como desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva, revelando-se inconteste a vulnerabilidade técnica da autora frente ao réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, caracterizado o resultado inestético da cirurgia, nos moldes do atestado pelo perito do juízo, deve o causador suportar a reparação dos danos decorrentes de tal evento.

O dano moral decorre dos evidentes abalos imateriais suportados pela autora, diante de sua insatisfação com os resultados da cirurgia, que encontra eco no laudo pericial que trouxe a avaliação psicológica da autora, e que assim concluiu:

V – CONCLUSÃO:

A autora Carmem Maria Reis Jardim apresenta uma trajetória apontada por experiências desadaptativas e adaptativas, após ter realizado procedimento estético chamado de Lifting Facial e que refere ter sido vítima de erro médico que potencializou seu sofrimento psicológico e emocional, buscando reforçar a imagem privada e pública enquanto indivíduo e família. Restando algumas dificuldades de enfrentamento, pessoais, familiares e sociais.

Concluo que, diante da entrevista com a autora, a interessada apresentou humor entristecido, leve apatia, desânimo, denotou estar envergonhada, estar apreensiva e estar fatigada no momento da entrevista e que também se encontra com labilidade emocional, baixa autoestima, postura defensiva e no geral, teme por sua autoimagem, e quando tem uma relação de dependência emocional e material nos aspectos familiar e social se apresenta com uma postura de proteção.

.

A indenização, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

No caso concreto, a verba indenizatória fixada, no valor de R$ 15.000,00 considerou, de forma global, os danos morais e estéticos, estes que ocorreram em grau máximo, conforme atestou a perita na ocasião da elaboração do laudo (outubro de 2021), senão vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

f) **Dano estético:** No momento pericial, a Autora apresenta Dano Estético em grau máximo, porém este dano pode ser minimizado caso a Autora receba o tratamento proposto no item acima (aplicações periódicas de toxina botulínica e o tratamento de reabilitação neuro funcional).

Registre-se que o laudo em questão é posterior à descrição do neuro, realizada em 12/07/2018, no sentido de que a autora estaria apresentando melhora das lesões.

Cabe levar em conta, ainda, que qualquer intercorrência no rosto é capaz de acarretar inegável abalo à vaidade feminina e fundamentar a procedência, igualmente, do pedido voltado à indenização por dano moral e estético.

Nessa toada, deve ser prestigiada a quantia arbitrada em primeiro grau, uma vez que a douta magistrada sentenciante, por atuar em esfera mais próxima das circunstâncias de tempo e espaço na análise dos fatos, possui melhores condições de fixar verba compensatória em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se exige para casos tais.

Cediço encontrar-se pacificado no âmbito do Ínclito Tribunal da Cidadania o entendimento de que o dano estético pode ser cumulado com o dano moral, conforme disposto no Verbete Sumular nº 378 daquela Corte (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”).

Assim, a compensação dos danos morais e estéticos, fixada em R$30.000,00 (trinta mil reais), não comporta redução, sendo adequada e suficiente ao alcance da função de ambos os institutos.

Acresce que não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do juízo a quo ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula 343 TJ RJ com a seguinte redação: “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Em relação à obrigação de custeio de tratamento fisioterápico e psicológico nos limites estabelecidos pela sentença, inexiste *bis in idem*, uma vez que a necessidade destes restou demonstrada pela prova produzida nos autos, e decorreu diretamente do evento danoso, sendo tais tratamentos necessários para o restabelecimento da saúde física e mental da autora, visando minimizar, na medida do possível, os efeitos da conduta lesiva perpetrada pelo réu.

Sobre o tema, refiram-se precedentes desta Corte:

> 0008703-27.2019.8.19.0202 - APELAÇÃO
> Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 29/11/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)
> Apelações Cíveis. Ação Reparatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Civil. Processual Civil. Alegação de erro médico durante a realização de cirurgia de histerectomia que haveria acarretado infecções e a remoção dos ovários da Postulante e de parte de seu intestino. Sentença de improcedência em relação ao 1º Réu e de parcial procedência em face da 2ª Requerida, para condená-la a: "I - custear o tratamento de reposição hormonal, mediante o pagamento deste diretamente ao médico assistente indicado pela autora a contar da próxima consulta a ser marcada após sua intimação na forma dos arts. 231, §3º e 274, ambos do CPC, sob pena de multa única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando, assim, definitiva a tutela provisória; e II - pagar R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizados desde a data desta sentença pelo índice oficial de correção monetária de débitos judiciais, qual seja, UFIR-RJ (...) e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês desde a data da citação". Irresignação da Autora e da 2ª Demandada. Preliminar de cerceamento de defesa que não merece prosperar. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. 2ª Ré que restou regularmente intimada para se manifestar a respeito das conclusões do perito, apresentando sua impugnação, que foi rebatida pelo expert. Observância do contraditório e da ampla defesa. Mera discordância da 2ª Recorrente com as conclusões adotadas no laudo pericial. Manifestação a respeito do estudo técnico que restou plenamente oportunizada à litigante, sendo o expert regularmente intimado a se pronunciar sobre os apontamentos da 2ª Demandada. Inteligência do Verbete nº 156 da Súmula deste Nobre Sodalício, segundo o qual "[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica". Declaração de nulidade de qualquer ato processual que, ademais, depende da efetiva demonstração de seu prejuízo ao interesse da parte ou à atividade jurisdicional (pas de nullité sans grief). 2ª Recorrente que não evidenciou a imprescindibilidade da produção de prova oral para o deslinde da contenda. Supressão da determinação de apresentação de alegações finais pelos litigantes que tampouco enseja a nulidade do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Previsão do art. 364, §2º, do CPC que consiste em faculdade do juiz. Ausência de demonstração da efetiva necessidade da referida medida. Mérito. Responsabilidade civil médica. Incidência do art. 14, §4º, do CDC ("A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa"). Laudo pericial elaborado por expert designado pelo Juízo que constatou que "[a] opção de histerectomia total realizada pela Ré, foi acertada, uma vez que a Autora não tinha planos de nova gravidez e, a recidiva de surgimentos de novos miomas acontece em 20% das pacientes tratadas cirurgicamente", mas que "[a] opção por retirada do ovário esquerdo não ficou comprovado se existia ou não a indicação absoluta da retirada do mesmo". Perito que registrou, outrossim, que "[o]correu um processo inflamatório abdominal decorrente do esquecimento de um corpo estranho intra-abdominal - compressa ou gaze" e que "[a] perfuração do intestino ocorreu pós a cirurgia de histerectomia com ooforectomia bilateral, o que gerou uma ressecção de 17cm de intestino". Laudo histopatológico do hospital em que a Requerente ficou internada e estudo pericial que indicam uma reação inflamatória derivada da presença de material do tipo corpo estranho no local, de modo a corroborar a narrativa veiculada na exordial. 2ª Demandada que não logrou comprovar que as intercorrências vivenciadas pela Postulante seriam decorrentes de riscos inerentes ao procedimento. 2ª Requerida que não apresenta, ademais, qualquer elemento que revele a necessidade da retirada de um dos ovários da paciente. Imprescindibilidade da observância do dever de informação, o que tampouco restou evidenciado. Falha na prestação do serviço configurada. Perito que assinalou, ainda, que "[a] retirada do ovário implica em necessidade de iniciar reposição hormonal imediato já que os hormônios oriundos dos ovários não serão mais produzidos em quantidade normal", respaldando o pleito autoral de custeio do tratamento hormonal. Danos morais demonstrados.
Intercorrências capazes de atingir a integridade psicofísica da Requerente. Quantum compensatório arbitrado em consonância com os contornos do caso concreto e com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedentes deste Nobre Sodalício. Observância pelo Juízo de origem do disposto no art. 405 do Código Civil quanto aos juros de mora e no Verbete Sumular nº 362 do Insigne Tribunal da Cidadania no que tange à correção monetária. Manutenção da sentença. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

0044443-77.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO
Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 28/06/2023 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESULTADO INSATISFATÓRIO DA CIRURGIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E ESTÉTICO. 1. Parte autora que se submeteu a cirurgia de mastopexia com prótese de silicone em dezembro de 2016 pelo valor de R$ 9.500,00, cujo resultado não foi satisfatório, tendo se submetido a uma cirurgia reparatória em agosto de 2017, sem custo, mas que não corrigiu o problema. 2. O médico réu apresentou contestação sustentando que a necessidade de retoque não significa erro médico, e que nunca deixou de prestar assistência médica à autora. 3. Prova pericial que não pode

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

avaliar o tratamento administrado pelo cirurgião pois não foi apresentada qualquer documentação relacionada ao atendimento da autora, esclarecendo que a técnica utilizada foi adequada e que a assimetria constatada não se trata de lesão, concluindo que o resultado obtido não atingiu a expectativa, sendo necessário um novo procedimento cirúrgico. 4. Recursos de apelação de ambas as partes contra a sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 e a custear as despesas para reparo da cirurgia de mama, a ser apurada em liquidação de sentença. 5. Embora não seja conclusiva a ocorrência de erro médico, é possível verificar, através das fotografias acostadas ao laudo pericial, que o resultado da cirurgia não foi satisfatório, tendo em vista a notável assimetria entre os seios da autora. 6. Parte ré que não comprova ter informado à autora acerca dos riscos da cirurgia e das possíveis complicações pós-operatórias, apesar de serem previsíveis na literatura médica, conforme vastamente explicadas em sua apelação. 7. Considerando que não foram apresentados quaisquer documentos acerca do acompanhamento médico da autora, não há como se afastar o entendimento de que o médico tem a obrigação de resultado nas cirurgias estéticas, conforme posicionamento unanime do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 8. Deve ser mantida a obrigação de que a parte ré custeie a cirurgia de reparo. 9. Tendo em vista o valor da cirurgia e o período em que a autora teve que suportar o resultado insatisfatório, entendo que deve ser majorado o valor do dano moral fixado, para o valor de R$ 20.000,00. 10. Conhecimento e não provimento do recurso da parte ré e conhecimento e parcial provimento ao recurso da parte autora.

Assim, diante do não provimento do apelo, na forma do artigo 85, §11, do NCPC, devem os honorários advocatícios ser majorados em 2%.

Isso posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 2%.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ